



L E I      Nº 920/91.  
DE 28 DE JUNHO DE 1.991.

*Revogada  
Lei 1296/01*

"DISPÕE SOBRE A COMPOSIÇÃO, ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIA DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE, E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º- Ao Conselho Municipal de Saúde-CMS, previsto no artigo 221 da Constituição do Estado de São Paulo, compete:

I- atuar na formulação de estratégias e no controle da execução da Política Municipal de Saúde;

II- estabelecer diretrizes para elaboração dos planos de saúde, adequado à realidade epidemiológica e de organização de serviços, no âmbito do Município;

III- fiscalizar e acompanhar o desenvolvimento das ações e dos serviços de saúde, no âmbito do Município, e

IV- propor medidas para o aperfeiçoamento e do funcionamento do Sistema Único de Saúde- SUS.

ARTIGO 2º- O Conselho Municipal de Saúde, será presidido pelo Coordenador Geral da Saúde do Município e terá a seguinte composição:

I- um representante da Prefeitura;

II- um representante da Secretaria do Estado da Saúde;

III- um representante da Santa Casa de Misericórdia;

IV- um representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, e

V- três representantes dos Usuários com seus respectivos Suplentes.

§ 1º- Os membros do Conselho Municipal de Saúde-CMS serão

Segue Fls. II...



Fls. II...

nomeados pelo Prefeito do Município, mediante critérios a serem estabelecidos por Decreto.

§ 2º- No caso de afastamento temporário ou definitivo de um dos membros titulares, automaticamente, assumirá o suplente, com direito a voto.

§ 3º- Os órgãos e entidades referidos neste artigo poderão, a qualquer tempo, propor por intermédio do Coordenador Geral de Saúde do Município a substituição dos seus respectivos representantes.

§ 4º- Será dispensado o membro que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a 04 reuniões consecutivas ou a 06 intercaladas no período de um ano.

§ 5º- No término do mandato do Prefeito considerar-se-ão dispensados todos os membros do Conselho Municipal de Saúde-CMS.

§ 6º- As funções de membro do Conselho Municipal de Saúde-CMS não serão remuneradas, sendo seu exercício considerado serviço relevante à preservação da saúde da população.

ARTIGO 3º- Fica instituída junto ao Conselho Municipal de Saúde-CMS uma Assessoria Jurídica que terá as seguintes atribuições:

I- assessorar juridicamente o Conselho Municipal de Saúde-CMS na organização e no funcionamento do Sistema Único de Saúde-SUS-SP.

II- articular-se com os órgãos jurídicos da Prefeitura, bem como das entidades públicas e privadas participantes do Sistema Único de Saúde-SUS, para a condução harmonizada de assuntos administrativos e jurídicos de interesse do SUS/SP., resguardada a competência exclusiva das procuradorias Federais, Estaduais e Municipais.

§ 1º- A Assessoria Jurídica do Conselho Municipal de Saúde-CMS não terá representação judicial.

§ 2º- A Assessoria Jurídica contará com Procuradores, Assesores e Assistentes Técnicos para o desempenho de suas funções.

Segue Fls. III.



Fls. III...

ARTIGO 4º- Os integrantes da Assessoria Jurídica do Conselho Municipal de Saúde-CMS serão designados pelo seu Presidente.

ARTIGO 5º- Consideram-se colaboradores do Conselho Municipal de Saúde-CMS as universidades e demais entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de saúde.

ARTIGO 6º- O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez a cada 02 meses e extraordinariamente quando convocado pelo Presidente ou a requerimento da maioria de seus membros.

§ 1º- As Sessões Plenárias do Conselho Municipal de Saúde instalar-se-ão com a presença da maioria de seus membros, que deliberarão pela maioria dos votos dos presentes.

§ 2º- Cada membro terá direito a um voto.

§ 3º- O Presidente do Conselho Municipal de Saúde terá, além do voto comum, o de qualidade, bem como a prerrogativa de deliberar "ad referendum" do Plenário.

§ 4º- As decisões do Conselho Municipal de Saúde serão consubstanciadas em Deliberações.

ARTIGO 7º- Caberá ao Presidente a designação do Secretário Executivo do Conselho Municipal de Saúde.

ARTIGO 8º- O Conselho Municipal de Saúde poderá convidar entidades, autoridades, cientistas e técnicos nacionais ou estrangeiros para colaborarem em estudos ou participarem de comissões instituídas no âmbito do próprio Conselho Municipal de Saúde.

PARÁGRAFO ÚNICO- As comissões terão a finalidade de promover estudos com vistas à compatibilização de políticas e programas - de interesse para a saúde, cuja execução envolva áreas não compreendidas no âmbito do Sistema Único de Saúde-SUS, em especial:

- a) alimentação e nutrição;
- b) saneamento e meio ambiente;
- c) vigilância sanitária e farmacoepidemiologia;
- d) recursos humanos;

Segue Fls. IV...



Fls. IV...

- e) ciência e tecnologia, e
- f) saúde do trabalhador.

ARTIGO 9º- Serão criadas comissões de integração entre os serviços de saúde e as instituições de ensino profissional e superior, com a finalidade de propor prioridades, métodos e estratégias para a formação e educação continuada dos recursos humanos do Sistema Único de Saúde-SUS, assim como em relação à pesquisa e à cooperação técnica entre essas instituições.

ARTIGO 10- A organização e funcionamento do Conselho Municipal de Saúde serão disciplinados no Regimento Interno, aprovado pelo seu Plenário.

ARTIGO 11- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

P.M. de Taquarituba, 28 de junho de 1.991.

  
LOURENÇO CUSTÓDIO  
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria da P.M., data supra.

  
CREUSA TERESINHA DO AMARAL  
secretária

Transcrito no Livro Leis  
Fls. nº 157